

PLATAFORMAS DIGITAIS E NOVOS ARRANJOS PROPRIETÁRIOS

Guilherme Carboni

1. INTRODUÇÃO: REDES, ECONOMIAS DE COMPARTILHAMENTO E PLATAFORMAS DIGITAIS³¹⁶

Desde o advento do capitalismo industrial, a economia vem sendo organizada em torno do mercado e do Estado, com preponderância de um ou de outro, dependendo do momento histórico. O mercado atuou como protagonista durante todo o século XIX até os anos 1940, quando o Estado passou a assumir papel significativo na regulação da economia por meio da combinação de políticas de bem-estar social e intervencionismo econômico. A partir de meados dos anos

³¹⁶Adotamos aqui a expressão economias do compartilhamento, no plural, por concordar com Rafael Zanatta de que “há uma disputa conceitual em andamento entre, de um lado, uma tradição das ciências sociais próxima da antropologia e, de outro, empreendedores do Vale do Silício (EUA) e jornalistas do setor de economias digitais”. Ou seja, entre, de um lado “estudos acadêmicos sobre lógicas cooperativas e de reciprocidade em economias em rede” e, de outro, “o uso comercial, financeiro e midiático do termo” (ZANATTA, 2017). Para solucionar esse impasse, ele defende a utilização da expressão “economias do compartilhamento”, enquanto “sistemas socioeconômicos mediados por tecnologias de informação direcionados ao compartilhamento de recursos para fins de consumo ou de produção” (ZANATTA, 2017).

1970, o protagonismo do mercado renasceu com força sob o ideal do neoliberalismo.

Com a revolução tecnológica do final do século XX, ganharam relevância processos produtivos baseados em rede, nos quais a produção ocorre de forma descentralizada, por meio de trocas entre pares (peer to peer). A informação passa a ser o elemento estruturante desse novo modelo, que veio a ser denominado por Yochai Benkler (2006) de economia da informação em rede.

De acordo com Benkler (2006), a expressão economia da informação vem sendo utilizada desde os anos 1970 para explicar o crescimento significativo da informação como forma de controle do processo produtivo. Apesar de ser frequentemente utilizada para tratar de uma era denominada de pós-industrial, a economia da informação, durante todo o transcorrer do século XX, esteve ligada ao controle dos processos da economia industrial. Benkler (2006) diz que isso é evidente para empresas financeiras e de contabilidade, assim como para as modalidades industriais de organização da produção cultural, como Hollywood, as grandes redes de transmissão de conteúdo e a indústria fonográfica, todas elas construídas com base em um modelo físico de produção cultural.

Nesse modelo, denominado por Benkler (2006) de economia da informação industrial, as indústrias procuraram divulgar seus produtos culturais por meio da realização de cópias de conteúdo voltadas para vendas em larga escala e para a distribuição “em massa”, com um custo marginal bastante baixo ou tendente a zero.

A radical descentralização da inteligência nas redes de comunicação e a crescente importância da informação, do conhecimento, da cultura e das ideias nas atividades econômicas avançadas levaram-nos ao estágio da economia da informação em rede (BENKLER, 2006). O aspecto mais importante desse novo estágio é a possibilidade que se abre para reverter o foco de controle da economia da informação industrial, especialmente quanto à concentração da produção e à comercialização de bens (BENKLER, 2006). Os altos custos, que sempre estiveram envolvidos na comunicação de informação, conhecimento e cultura, foram, então, distribuídos para toda a sociedade. Juntas, essas alterações desestabilizaram o estágio industrial da economia da informação (BENKLER, 2006).

Nesse novo modelo, a produção descentralizada tem como base os crescentes modelos de cooperação e trocas entre os indivíduos (BENKLER, 2006). Os exemplos trazidos por Benkler em suas primeiras reflexões sobre a economia da informação em rede – e que são considerados paradigmas dessa fase inicial do modo descentralizado de produção – foram: o software livre – criado por milha-

res de pessoas ao redor do mundo e que é distribuído de forma a que o usuário possa ter acesso ao seu código fonte – e a Wikipedia – a grande enciclopédia online, em várias línguas, desenvolvida com a colaboração de pessoas localizadas em diversas partes do globo³¹⁷. Hoje, boa parte da produção descentralizada de informação tem sido financiada por publicidade.

O modelo de economia da informação em rede, teorizado por Benkler, além de descentralizado, baseia-se em estratégias não proprietárias e, em princípio – ainda que essa possibilidade seja hoje questionável – não mediadas pelo mercado, no que diz respeito à produção e à divulgação da informação (BENKLER, 2006). Como o custo marginal de se produzir uma cópia de determinada informação é zero, o seu valor recai sobre a capacidade humana de comunicação, que hoje representa a essência do novo modelo de produção de informação, conhecimento e cultura (BENKLER, 2006)³¹⁸.

Enquanto modelo de organização econômica preponderante do capitalismo industrial, o mercado moderno colocou a propriedade privada no primeiro plano das relações sociais e econômicas (MCPHERSON, 1973). Em sua essência, a propriedade privada garante ao seu titular o direito de excluir os outros do uso de um bem material ou imaterial (MCPHERSON, 1973).

Entretanto, segundo McPherson (1973), a propriedade privada, enquanto direito de excluir os outros do uso, não mais faria sentido em uma economia baseada em redes. Ao contrário: na complexidade das redes, a propriedade, segundo ele, deveria funcionar de forma inclusiva, enquanto direito de não ser excluído do uso ou dos benefícios advindos dos recursos produtivos de toda a sociedade (MCPHERSON, 1973).

Por essa razão, Jeromy Rifkin (2001) disse que a propriedade cederia lugar ao acesso a ativos controlados por redes de fornecedores (como é hoje o caso de Netflix, Spotify e inúmeras outras plataformas digitais, sejam elas de fornecimento de conteúdo ou de bens materiais). Assim, segundo ele, o acesso tomaria o lugar das transações de propriedade no mercado (RIFKIN, 2001).

³¹⁷Outros casos envolvendo a criação colaborativa e a utilização de código aberto (que é uma expressão que hoje vem sendo utilizada como metáfora para outras atividades produtivas e não apenas para a produção de software) são examinadas por Dan Tapscott e Anthony D. Williams na obra *Wikinomics: como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio*. (Trad. de Marcello Lino). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

³¹⁸A esse respeito, ver também LANDES, William M. e POSNER, Richard A. *The economic structure of intellectual property law*. Cambridge, Massachusetts and London: Harvard University Press, 2003, p. 37-70.

Foi essa concepção de economia de compartilhamento que perdurou durante a primeira década do século XXI até a crise financeira internacional de 2008, quando o capital financeiro decidiu investir em algumas startups de plataformas digitais de compartilhamento, como foi o caso do Airbnb³¹⁹ – conhecida plataforma de compartilhamento de imóveis –, que veio a receber significativo investimento de fundos privados.

O capital financeiro, portanto, capturou a ideia de economia do compartilhamento (sharing economy) da primeira década do século XXI, levando a uma ressignificação do seu conceito em uma forma de organização econômica que Sundararajan (2016) prefere denominar de crowd-based capitalism (algo como capitalismo baseado na multidão), ou ainda, segundo Lobo (2014), capitalismo de plataforma. Hoje, a economia do compartilhamento pode ser entendida como uma economia híbrida (ABRAMOVAY, 2014), pois se trata de uma economia de mercado que possui elementos provenientes da ideia de compartilhamento teorizada na década de 2000.

Uma diferença importante entre a ideia de economia do compartilhamento da década de 2000 e a atual é que, diferentemente da primeira, nos dias de hoje, o foco do compartilhamento não está mais na produção (por pares), mas no consumo (SUNDARARAJAN, 2016).

A partir do final da década de 2000, surgiram diversas plataformas digitais organizadas como empresas com o intuito de intermediar e conectar, de um lado, fornecedores de bens materiais ou imateriais e, de outro, usuários. Dependendo da configuração da plataforma, o compartilhamento nem mesmo está presente, como é o caso das plataformas de comércio eletrônico. E, mesmo naquelas em que o compartilhamento se faz presente, os graus de compartilhamento podem variar.

Apesar de a maior parte das plataformas digitais organizadas como empresas não estarem atuando no campo da produção peer-to-peer, mas em compartilhamento (com maior ou menor grau) no campo do consumo, Juliet Schor (2017) diz que as tecnologias sobre as quais se baseiam “são ferramentas poderosas em potencial para a construção de um movimento social centrado em práticas genuínas de compartilhamento e cooperação”, não apenas no consumo, mas também na produção de bens e serviços. Entretanto, adverte que, para alcançar esse potencial, é imprescindível que haja a democratização da propriedade e da governança das plataformas digitais (SCHOR, 2017). Portanto, a questão central,

³¹⁹<https://www.airbnb.com.br/>.

colocada por Schor (2017), diz respeito a como aproveitar a economia do compartilhamento para espalhar riqueza.

Se, por um lado, plataformas como Uber³²⁰ vêm apostando na ideia de “mercado livre” e nos benefícios que isso pode lhe trazer, há iniciativas de compartilhamento que não visam lucro, mas buscam atender a determinadas necessidades, normalmente em nível comunitário, como ocorre com bibliotecas de ferramentas, bancos de sementes e de tempo e com trocas de alimentos (SCHOR, 2017).

Segundo Schor (2017), a divisão entre plataformas peer-to-peer e business-to-peer é bastante relevante. As primeiras fazem a intermediação entre fornecedores e usuários, ou ainda, entre financiadores e produtores, cobrando comissões nas trocas realizadas, como ocorre, entre outras, com Uber, Airbnb, plataformas de crowdfunding em geral (SCHOR, 2017). Já nas plataformas business-to-peer, os produtos e serviços são oferecidos por elas mesmas e sua remuneração decorre de cada transação realizada, como nos negócios tradicionais (SCHOR, 2017). Neste último caso, estão, entre outras, as plataformas de locação de bicicletas, patinetes e veículos em geral.

Não é difícil imaginar que há inúmeras questões regulatórias envolvendo plataformas digitais (como responsabilidades perante o consumidor, aspectos trabalhistas, contratuais, tributários) e não é nosso intuito aqui explorar todas elas. Também não discutiremos qual seria o grau mais adequado de regulação: se mais tênue ou mais intenso, apesar de entendermos que a regulação estatal se faz necessária, tendo em vista que há falhas de mercado, assimetrias de informação e número insuficiente de concorrentes entre as plataformas digitais (CARVALHO e MATTIUZZO, 2017).

Nosso propósito, neste artigo, é verificar em que medida novos arranjos proprietários vêm sendo estabelecidos no âmbito das plataformas digitais, resultando em uma possível democratização da propriedade, no que diz respeito (a) a conteúdo criado de forma colaborativa; (b) ao desenvolvimento de tecnologias e programas de computador; e (c) ao cooperativismo de plataforma, enquanto modo de organização de plataformas digitais.

³²⁰<https://www.uber.com/>.

2. CONTEÚDO CRIADO DE FORMA COLABORATIVA

A ampliação do alcance da população a ferramentas criativas, em decorrência do seu barateamento, aliada à crescente utilização da internet para a distribuição de conteúdo, tornam, em muitos casos, ultrapassadas as estruturas hierárquicas de difusão de informações de um para muitos (one-to-many), fazendo surgir novos modelos, nos quais, a origem das informações passa a ser descentralizada (many-to-many). Evidentemente, esse processo não ocorre pela simples substituição de um modelo pelo outro. Como nos processos evolutivos, tais modelos coexistem (ALMEIDA, 2007).

Todos esses fatores favorecem a ampliação das possibilidades da participação colaborativa no processo criativo. Destaque-se, ainda, o surgimento, a partir dos anos 2000, de uma miríade de movimentos, grupos e coletivos, formados por diversas pessoas com o objetivo de produzir colaborativamente a partir da contribuição intelectual de cada um de seus membros. Basta verificar a explosão das periferias que ocorreu quando a internet se alastrou pelo Brasil e que incluiu, na cena cultural, vozes até então pouco conhecidas (AGUSTINI, 2014).

Além disso, temos, hoje, plataformas digitais que, independentemente de sua forma de organização e do regime proprietário que adotam, propiciam a criação colaborativa. No caso da música, podemos citar como exemplos: Songtree³²¹, Ssplice³²², Blend³²³, ccMixer³²⁴, além de outras.

É evidente que essa possibilidade real de produção descentralizada, por parte dos diversos grupos de criação colaborativa, levanta novas questões relacionadas ao conceito de autoria e aos conceitos de proteção autoral estabelecidos pelas legislações vigentes, gerando discussões sobre quem pode ser considerado autor de uma obra criada e recriada a partir de diversas outras obras e por um número muitas vezes não identificado de colaboradores (ALMEIDA, 2007). E, também, passa a ser objeto de questionamento em que medida a regulamentação atual sobre direitos autorais (originalmente pensada a partir da ótica do produtor individual ou da empresa exploradora do mercado autoral) atende de forma eficaz e justa a essas novas formas de produção e distribuição³²⁵.

³²¹<https://songtr.ee/welcome.php>.

³²²<https://splice.com/>.

³²³<https://blend.io/>.

³²⁴<http://ccmixter.org/>.

³²⁵No relatório elaborado, sob nossa coordenação, pelo Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID) e apresentado, em 2007, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL-MJ) sob o título “Direitos Autorais e Internet: Propostas Legislativas para

Segundo Costa (2014), a profusão de movimentos e coletivos que se valem da criação colaborativa nos remete às discussões sobre a dicotomia entre diversidade e economia criativa, que foi central no debate havido na primeira década do século XXI, envolvendo a possibilidade de se remixar e compartilhar conteúdos na internet; a criação de espaços comuns (commons) nas redes; novas formas de licenciamento; proteções tecnológicas a conteúdo protegido por direitos autorais; inclusão digital; software livre; cultura livre e copyleft.

No plano jurídico, essa discussão pode ser traduzida pelo embate entre, de um lado, os direitos culturais e de acesso ao conhecimento e, de outro, os direitos de propriedade intelectual (no caso de conteúdo de plataformas digitais, notadamente o direito de autor). É preciso haver um equilíbrio entre eles³²⁶.

Gilberto Gil (MOREIRA, 2003), durante o seu mandato como Ministro da Cultura, assim se expressou em seu discurso no 1º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual, realizado em São Paulo, no dia 31.3.2003:

“é evidente que os interesses econômicos neste ramo de direito são consideráveis. No entanto, é importante salientar que os direitos de propriedade intelectual sempre se pautaram pela busca de um equilíbrio entre os direitos do criador, que deve receber uma justa compensação pelo seu esforço criador, e o conjunto da sociedade, que deve ter garantido o seu direito de acesso à informação, à tecnologia e ao patrimônio cultural comum. Tenho afirmado que não cabe ao Estado fazer cultura, mas, sim, proporcionar condições necessárias para a criação e a produção de bens culturais, sejam eles artefatos ou mentefatos. O acesso à cultura é um direito básico de cidadania, assim como o direito à educação, à saúde, à vida num ambiente saudável. Neste sentido, reveste-se da maior importância – no âmbito dos direitos autorais – a busca de uma legislação equilibrada e que tenha como objeto principal a efetiva proteção dos criadores nacionais.”

A nossa legislação autoral (Lei nº 9.610/98) prevê dois institutos jurídicos que contemplam a titularidade de direitos autorais para a criação pluri-individual: (a) a coautoria; e (b) a obra coletiva. Por obra em coautoria, entende-se aquela que é criada em comum por dois ou mais autores³²⁷. Já a obra coletiva corresponde àquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma

Fomentar o Desenvolvimento e o Acesso ao Conhecimento”, tivemos a oportunidade de destacar alguns desafios a serem enfrentados pelo sistema de direitos autorais, no que diz respeito às obras colaborativas.

³²⁶A esse respeito, ver CARBONI, Guilherme. Direito autoral e acesso ao conhecimento: em busca de um equilíbrio. In: Revista Juris da Faculdade de Direito, Fundação Armando Alvares Penteado. Volume 1 - janeiro a junho/2009 – São Paulo: FAAP, 2009, p. 21-46. Disponível em http://www.faap.br/revista_faap/juris/juris_vol_1_2009.pdf, acessado em 20 de setembro de 2019.

³²⁷Cf. artigo 5º, inciso VIII, letra “a”, da Lei 9.610/98.

pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma³²⁸.

O fato é que a legislação dos diversos países em matéria de direitos autorais (ou seja, não apenas a Lei nº 9.610/98) não regula as novas formas de produção colaborativa.

O modelo jurídico de coautoria pressupõe o equilíbrio hierárquico entre os indivíduos criadores – os chamados coautores. A eles é dada a prerrogativa de exercerem de comum acordo os direitos relativos à criação, ressalvada a possibilidade de convenção – necessariamente contratual – em sentido contrário. A Lei nº 9.610/98 prevê mecanismos de solução de conflitos (como a possibilidade de decisão por maioria, no caso de divergência entre coautores de obra indivisível quanto à sua exploração comercial), os quais, no entanto, mostram-se insuficientes no que diz respeito à atuação conjunta de um grande número de indivíduos (CARBONI, 2009a).

Por sua vez, para que se configure uma obra coletiva, é preciso haver uma pessoa atuando, de forma centralizada, como organizadora da obra – por ela respondendo, e dela sendo a titular patrimonial. Em outras palavras: na obra coletiva, constrói-se juridicamente uma clara hierarquização entre o “organizador” (que exercita um papel de coordenação e resulta como titular de direitos patrimoniais sobre a obra final) e os autores (aos quais é resguardada a proteção sobre suas criações individuais e dada a possibilidade de explorar comercialmente suas criações, salvo disposição contratual limitadora) (CARBONI, 2009a).

Um dos possíveis elementos característicos da obra colaborativa consiste justamente na coletivização da figura do “organizador”. A possibilidade de que qualquer indivíduo participante ajude a definir os rumos, de maneira significativa – ou seja, a erosão da figura do organizador, em detrimento de uma organização também coletiva –, não encontra guarida em nosso marco regulatório atual. Essa ausência normativa ocasiona incertezas relativas à exploração – seja ela comercial ou não – de obras produzidas sob esse novo modelo organizacional (CARBONI, 2009a).

Outro potencial impasse decorre da lógica intrínseca dos direitos morais de autor. Pelo regramento atual, aos autores é dado um grande poder discricionário relativo à publicação, modificação e exploração da obra por parte de terceiros. Assim, é resguardada aos criadores a possibilidade de se oporem a determinadas

³²⁸Cf. artigo 5º, inciso VIII, letra “h”, da Lei 9.610/98.

alterações ou formas de exploração, por critérios exclusivamente pessoais. Essas possibilidades, se exercidas no âmbito de projetos criativos contendo dezenas, quiçá centenas ou milhares de pessoas, pode gerar empecilhos que colocam em xeque as próprias vantagens dessas novas modalidades produtivas e a real aplicabilidade da norma jurídica em situações de criação colaborativa (CARBONI, 2009a).

Para tanto, já nos manifestamos (CARBONI, 2009a) no sentido de que devemos repensar o embasamento legal e filosófico dos direitos morais, para que os diversos autores no âmbito da obra colaborativa possam, não apenas permitir a alteração de suas parcelas criativas, mas também, quando assim o desejarem, que seus nomes sejam desvinculados da obra, em prol de um nome ou marca coletiva.

3. COPROPRIEDADE DE TECNOLOGIAS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR

O surgimento de uma geração de pessoas realizadoras que têm a colaboração e a experimentação como pontos centrais de seus processos nos faz refletir sobre como estimular uma cultura de abertura e de troca entre pares, que, ao mesmo tempo, garanta sustentabilidade financeira e autonomia de suas ações. Essa é a questão central em uma sociedade que ainda mede a inovação pela propriedade intelectual que dela decorre e pelo valor econômico gerado (AGUSTINI, 2014).

Fabricar produtos e produzir soluções em escala global pode, hoje, não ser o melhor caminho, pois, segundo Agustini (2014), é possível tratar cada mercado de forma diferente, de modo a “produzir localmente soluções que se adaptem e sejam mais condizentes com as diversas realidades do globo”. Ainda segundo ela (AGUSTINI, 2014), isso é chave para uma mudança de visão envolvendo um novo modo de produção que gere menos desperdício e que não seja pautado pelo consumo desenfreado.

Mas, a questão central é que os cidadãos não apenas estão mais próximos de quem produz inovação, mas são, eles mesmos, fabricantes de seus próprios produtos, como já ocorre com as impressões 3D. Assim, os cidadãos deixam de ser consumidores passivos e passam a ser produtores, fazendo ressurgir a cultura do *do it yourself* (DIY), que apareceu no início do século XX e foi bastante comum nos anos 1950 (AGUSTINI, 2014).

Em seu livro *Makers – a nova revolução industrial*, Chris Anderson trata da virtualização de produtos e objetos físicos, a partir do momento em que eles podem ser transformados em informação para serem produzidos localmente e de

forma personalizada, especialmente por meio de impressoras 3D (ANDERSON, 2012).

Nesse cenário, é fundamental pensarmos em como as tecnologias, programas de computador, arquitetura de sites e plataformas são criados (e não apenas em como são utilizados), uma vez que sempre carregam determinados direcionamentos de seus criadores e, obviamente, não são neutros.

Os processos de algoritmização das relações sociais, isto é, a redução das relações às lógicas dos aplicativos e plataformas digitais, pode fazer com que a liberdade se transforme em escravidão. Trebor Scholz faz acirrada crítica ao que denomina economia extrativa de compartilhamento, que, segundo ele, caracteriza-se por “mobilizar a linguagem do amor e da contracultura para vender serviços comerciais, muitas vezes ilegalmente” (SCHOLZ, em entrevista a SANTOS, 2017).

Essa crítica de Scholz não tem como intuito eliminar os dispositivos tecnológicos, mas estabelecer uma lógica que seja mais benéfica para os trabalhadores e para a economia local (SANTOS, 2017). Para Scholz, (em entrevista a SANTOS, 2017) “qual é a lógica de se encaminhar para uma empresa do Vale do Silício os lucros da locação de curto prazo no Rio de Janeiro, São Paulo ou Recife, entregues através da plataforma de software Airbnb?”. E acrescenta (SCHOLZ, em entrevista a SANTOS, 2017): “essa economia pode ser operada de forma diferente, justa e em benefício de comunidades locais”.

Outro aspecto que chama a atenção na denominada economia colaborativa de plataformas digitais são as punições aos prestadores de serviço em virtude de baixos ranqueamentos feitos pelos usuários. Uma equipe de Scholz está construindo um software aberto que pode ser customizado por qualquer um. Seu primeiro conjunto de projetos-piloto inclui o trabalho com 3.000 trabalhadores de creches em Illinois e uma cooperativa de mulheres em Ahmedabad, Índia, que atua no setor de beleza (THOMPSON, 2019). Nos alinhamos a Scholz (citado por THOMPSON, 2019), quando diz que o trabalho se torna mais digno quando os envolvidos estão no seu controle.

Isso remete à possibilidade de controle do código fonte de programas de computador de plataformas digitais entre trabalhadores, ou ainda, entre trabalhadores e usuários. É o que ocorre com a plataforma Up & Go³²⁹, que oferece serviços de limpeza residencial em Nova Iorque, EUA. Os profissionais contratados são especialmente treinados para a função e já haviam anteriormente formado

³²⁹<https://www.upandgo.coop/>.

cooperativas para a execução desse tipo de trabalho. Nessa plataforma, o código fonte do programa de computador é de propriedade de todos os trabalhadores cooperados, sem a dependência de uma empresa que obtenha lucro sobre eles, e de forma a que todas as decisões tecnológicas sejam tomadas de acordo com as suas próprias decisões (THOMPSON, 2019).

Sob o ponto de vista jurídico, vejamos o que determina a legislação brasileira a respeito das possibilidades de cotitularidade sobre programas de computador.

O artigo 2º da lei do software brasileira (Lei nº 9.609/98) – que regula a proteção de programas de computador por direitos autorais – estabelece o seguinte:

O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

Isso significa que a Lei nº 9.610/98 (lei de direitos autorais brasileira) aplica-se ao software de forma complementar, ou seja, em tudo o que a Lei nº 9.609/98 (lei do software) não dispuser a respeito.

Dessa forma, o mesmo regime de titularidade para as criações pluri-individuais de obras em geral estabelecido pela Lei nº 9.610/98 (que são: coautoria e obra coletiva) se aplica ao programa de computador.

Para que haja o controle, por parte de trabalhadores e usuários, de programas de computador criados para plataformas digitais, precisamos, inicialmente, verificar quem é o criador (autor), lembrando que se houver mais de um criador, ficará caracterizada a coautoria. Aos criadores é atribuída a autoria. Para que terceiros venham a ser considerados cotitulares dos direitos autorais sobre um código fonte (o que é diferente de ser autor), há que se ter um contrato de cessão dos direitos patrimoniais sobre o programa de computador criado pelo(s) autor(es) aos terceiros que pretendam se tornar cotitulares.

Dessa forma, para uma titularidade conjunta do programa de computador de determinada plataforma entre trabalhadores ou entre estes e usuários, há que se ter um documento de cessão, firmado entre, de um lado, os criadores do programa e, de outro, os futuros cotitulares.

4. COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA

Há uma ilusão de que as empresas da sharing economy estejam, de fato, praticando compartilhamento real (SCHNEIDER, 2014). Apesar de termos visto que o mercado capturou a força das redes na produção por pares – o que ocor-

reu por meio do desenvolvimento de diversas plataformas digitais que prestam serviços de intermediação de bens e serviços entre produtores e usuários finais, ou ainda, que vendem produtos e serviços diretamente ao mercado –, há outras plataformas que questionam o modelo tradicional da sociedade empresária e vêm buscando se organizar sob novos modelos proprietários.

A forma pela qual as plataformas digitais se organizam no que diz respeito à sua propriedade é importante, pois cabe ao proprietário decidir quem acumula a riqueza delas advinda e de que forma. Schneider (2014) ressalta que o que vem ocorrendo não é compartilhamento em substituição ao desejo de posse, mas sim, que vêm sendo adotados modelos proprietários com poderes mais igualitários, aprofundando a própria ideia de compartilhamento. Portanto, recolocando o que preconizou Rifkin (2001), a propriedade, segundo Schneider (2014), não deixaria de existir para ceder lugar às redes. Ao contrário: estaria mais viva do que nunca, tendo apenas sofrido alterações na forma como ela se apresenta no âmbito das plataformas digitais.

Há inúmeros exemplos de que a propriedade pode existir de forma mais igualitária e democrática para plataformas digitais. Tanto é que a OviShare (que é uma rede que conecta empreendedores da economia compartilhada ao redor do mundo) vem priorizando o suporte a projetos baseados em novos modelos de propriedade (SCHNEIDER, 2014), que podem envolver cooperativas, redes de trabalhadores freelancers, trabalhos cooperados com trocas em criptomoedas, plataformas cooperativas controladas por cidades, plataformas de propriedade de produzíveis (que é uma junção de produtores e usuários) (SCHOLZ, 2016), entre outras.

Em outros países, podemos citar como exemplos dessas plataformas – cada uma delas com suas próprias características com relação à propriedade sobre os meios de produção e ao modo de remuneração – o Lazooz³³⁰ (plataforma que se coloca como “oposição” ao Uber em Israel); VTC Cab (concorrente do Uber em Paris); Resonate³³¹ (streaming de música); Stocksy³³² (plataforma de fotografia); FairMondo³³³ (visão cooperativa do eBay); Backfeed³³⁴ (plataforma para criar cooperativas); Juno³³⁵ (para caronas em Nova Iorque);

³³⁰<http://lazooz.org/>.

³³¹<https://www.resonate.com/>.

³³²<https://www.stocksy.com/>.

³³³<https://www.mindmeister.com/1273947615>.

³³⁴<http://backfeed.cc/>.

³³⁵<https://gojuno.com/>.

Modo³³⁶ (compartilhamento de carros); Tapazz³³⁷ (também de compartilhamento de carros); Enspiral³³⁸ (compartilhamento de projetos); Peerby³³⁹ (compartilhamento de coisas); Loconomics³⁴⁰ (oferecimento de serviços); Sensorica³⁴¹ (para o lançamento de projetos); L'Atelier Paysan³⁴² (plataforma de pequenos fazendeiros na França).

Zanatta (em comentários a SCHOLZ, 2016) traz os seguintes exemplos de plataformas que se valem de novos arranjos proprietários no Brasil, cada qual com suas características específicas: ZazCar³⁴³ (plataforma de compartilhamento de carros); Tem Açúcar?³⁴⁴ (empréstimo de utensílios na vizinhança); Loggi³⁴⁵ (serviços de entrega com motocicletas sob demanda); Encontre um Nerd³⁴⁶ (serviços de assistência técnica em computadores).

Schneider (2014) diz que a plataforma Lyft³⁴⁷ (uma versão cooperativa do eBay) e os trabalhadores da Amazon Mechanical Turk³⁴⁸ estão planejando construir uma plataforma de crowdsourcing³⁴⁹ que eles mesmos possam executar. Cada ideia tem suas especificidades e deficiências, mas o fato é que todos esses movimentos aspiram a uma economia e internet mais igualitárias.

Antonin Léonard, cofundador da OuiShare, diz que “a sociedade precisa de uma nova narrativa sobre o mundo” e essa narrativa deve ser diferente daquela que algumas plataformas vêm oferecendo (citado por SCHNEIDER, 2014). Segundo essa narrativa, um futuro mais colaborativo e menos desigual poderia estar em nosso horizonte (SCHNEIDER, 2014).

Jeremy Rifkin (2015) pensa da mesma forma ao afirmar que a internet das coisas e as impressoras 3D estão inaugurando uma “sociedade de custo marginal

³³⁶<https://www.modo.coop/>.

³³⁷<https://tapazz.com/peer-to-peer/>.

³³⁸<https://enspiral.com/>.

³³⁹<https://www.peerby.com/one>.

³⁴⁰<https://loconomics.com/>.

³⁴¹<http://www.sensorica.co/>.

³⁴²<https://www.latelierpaysan.org>.

³⁴³<https://www.zazcar.com.br/>.

³⁴⁴<http://www.temacucar.com/>.

³⁴⁵<https://www.loggi.com/>.

³⁴⁶<https://encontreumnerd.com.br/>.

³⁴⁷<https://www.lyft.com/>.

³⁴⁸<https://www.mturk.com/>.

³⁴⁹O crowdsourcing é um modelo de criação que se vale de mão de obra e conhecimento coletivos no desenvolvimento de produtos e soluções.

zero” na qual os “commons colaborativos” serão mais competitivos do que as corporações extrativas.

Schneider (2014) afirma que, para fazer negócios de forma diferente, as pessoas terão que mudar seus conceitos sobre quem detém o quê. Kelly (2012) acrescenta que o que define uma era econômica é sua forma de propriedade e, segundo ela, estaríamos entrando em uma nova era devido a todas essas mudanças nos arranjos proprietários que estão em curso.

Segundo Scholz (2016), a *sharing economy* é somente um outro reflexo do capitalismo. Por essa razão, diz ele (SCHOLZ, 2016), não se pode falar de plataformas de trabalho “sem antes reconhecer que elas dependem de vidas humanas exploradas em toda sua cadeia de fornecimento global”.

É por esse motivo que vem ganhando corpo em outros países o chamado cooperativismo de plataforma, que, em princípio, traz um modelo de propriedade mais democrático na organização de plataformas digitais, apesar de podermos indagar até que ponto ele possui perfil contestatório ao capitalismo³⁵⁰.

O assunto do cooperativismo de plataforma também pode ser abordado no âmbito do debate sobre a caracterização do trabalho realizado por colaboradores em plataformas digitais (como é o caso dos motoristas da empresa Uber): se deve haver vínculo trabalhista; se seriam meros colaboradores sem vínculo; ou se deveria ser criada uma nova categoria para esses colaboradores, visando à garantia de direitos mínimos pelo trabalho realizado³⁵¹.

³⁵⁰A esse respeito, ver crítica ao cooperativismo de plataforma feito por GROHMANN, Rafael. Cooperativismo de plataforma e suas contradições: análise de iniciativas da área de comunicação no Platform.Coop. In: Link em Revista, Rio de Janeiro, vol. 14, nº 2, p. 19-32, maio de 2018.

Também vale trazer para a discussão, o conceito de capitalismo cool, desenvolvido por Jim McGuigan em *Cool capitalism* (New York: Pluto Press, 2009). Para o autor, o capitalismo cool diz respeito à incorporação da insatisfação no próprio capitalismo. Hoje, cool é a “região da frente” do capitalismo para aqueles que são seduzidos por seu apelo cultural e, especialmente, para aqueles que, por frustração, aspiram aos frutos de uma civilização capitalista. Para o capitalismo comandar corações e mentes, é necessário mascarar sua “região de trás”, muito menos atraente, cujas manifestações são fontes perpétuas de descontentamento. Por uma questão de legitimidade capitalista, esse descontentamento deve ser atenuado: daí o papel cool de traduzir o descontentamento em aceitação e conformidade (MCGUIGAN, 2009).

³⁵¹Sobre essa questão, ver KALIL, Renan Bernardi. Direito do trabalho e economia de compartilhamento: apontamentos iniciais. In: *Economias do Compartilhamento e o Direito*. (Organização de Rafael A.F. Zanatta, Pedro C.B. de Paula e Beatriz Kira). Curitiba: Juruá, 2017, p. 237-257.

A “uberização” do trabalho é uma tendência que vem se mostrando cada vez mais forte, em diversas áreas e não somente na de mobilidade urbana. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 4 de setembro de 2019, decidiu que a relação do aplicativo Uber com seus motoristas não caracteriza vínculo empregatício. Segundo o voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, que foi acompanhado pelos demais,

“os motoristas de aplicativo não mantêm relação hierárquica com a empresa Uber porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos e não recebem salário fixo, o que descaracteriza o vínculo empregatício entre as partes. (...). Nesse processo, os motoristas atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa dona da plataforma”.

A economia colaborativa de caráter mais solidário vem crescendo no mundo todo. As cooperativas empregam mais pessoas do que todas as empresas multinacionais juntas (KELLY, 2012).

Nembhard (2014) descreve as cooperativas de negros nos Estados Unidos como uma experiência de ativismo, com raízes nas lutas pelos direitos humanos. Segundo Scholz (2016), a união de cooperativas de consumo no Japão atende a 31% (trinta e um por cento) das unidades familiares do país. A maior corporação industrial da Espanha, a Mondragon³⁵², é uma rede de cooperativas que, em 2013, empregava 74.061 pessoas (SCHOLZ, 2016). E, na Emilia-Romagna, região da Itália que incentiva a participação de empregados na propriedade, assim como cooperativas de consumo e agrícolas, a taxa de desemprego é menor do que a de outras regiões³⁵³ (SCHOLZ, 2016). Além disso, cerca de 40% (quarenta por cento) da agricultura no Brasil e 36% (trinta e seis por cento) do mercado de varejo da Dinamarca são formados por cooperativas³⁵⁴ (KELLY, 2012). Portanto, o modelo de cooperativas está mais vivo do que nunca.

³⁵²Por outro lado, há inúmeras críticas ao modelo produtivo da Mondragon. Algumas delas dizem respeito ao fato de que estaria inserida na lógica de um capitalismo baseado em cooperativas. Outras, de que esse modelo pode levar a um corporativismo cooperativo que desejaria se autopreservar, além de reforçar a lógica da autorregulação do mercado. Nesse sentido, ver SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce et al. Revisitando a experiência de cooperativismo de Mondragón a partir da perspectiva da ecossocioeconomia. In: Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 25, p. 153-165, jan./jun. 2012. Editora UFPR.

³⁵³A mesma crítica ao modelo cooperativo da Mondragon também é feita a algumas cooperativas da Emilia-Romagna, Itália.

³⁵⁴Marisol Sandoval defende um “modelo cooperativo radical” enquanto “espaço para traduzir a política cooperativa em demanda política”. Essas “cooperativas radicais” seriam baseadas em autogestão democrática e em propriedade coletiva ou comum, por meio das quais “o excedente gerado não é distribuído aos membros, mas se mantém como propriedade da cooperativa”.

No Brasil, os maiores setores do cooperativismo são o agropecuário e o de crédito. Zanatta (em comentários a SCHOLZ, 2016) informa que o Brasil possui mais de 6.500 (seis mil e quinhentas) cooperativas que reúnem 13.000.000 (treze milhões) de cooperados. No entanto, Zanatta (em comentários a SCHOLZ, 2016) pondera que são raras as cooperativas dedicadas ao setor de tecnologia e à prestação de serviços online.

Scholz (2016) comenta que as cooperativas existentes mostraram que garantem empregos mais estáveis e proteções sociais mais confiáveis que modelos extrativos tradicionais. No entanto, destaca (SCHOLZ, 2016) que não podemos enxergar as cooperativas como uma alternativa sem defeitos, lembrando que elas funcionam dentro de um sistema capitalista onde são forçadas a competir.

Segundo Scholz (2016), o cooperativismo de plataforma ocorre em três esferas: primeiro, ele se baseia na “clonagem do coração tecnológico” de Uber, TaskRabbit³⁵⁵, Airbnb ou UpWork³⁵⁶. Em outras palavras, o cooperativismo de plataforma recebe a tecnologia, mas coloca o trabalho em um modelo proprietário distinto, mais democrático. Segundo, o cooperativismo abraça o princípio da solidariedade. Isso significa que as plataformas podem ser detidas e operadas por sindicatos inovadores, cidades e por várias outras formas de cooperativas, como as multissetoriais, cooperativas de trabalhadores ou plataformas cooperativas de propriedade de produtores³⁵⁷. Terceiro, o cooperativismo de plataforma tem por base a resignificação dos conceitos de inovação e eficiência, visando ao benefício de todos³⁵⁸.

Scholz (2016) traz os seguintes exemplos de plataformas cooperativas, todas elas em outros países: (a) plataformas cooperativas que fazem intermediação de trabalho online; (b) plataformas cooperativas controladas por cidades; (c) plataformas cooperativas de propriedade de produtores; e (d) plataformas de trabalho mantidas por sindicatos.

Dessa forma, a cooperativa não seria vista apenas como um modelo de negócio empreendedor com certa “vantagem empresarial” (SANDOVAL, 2017).

³⁵⁵<https://www.taskrabbit.com/>.

³⁵⁶<https://www.upwork.com/>.

³⁵⁷Termo criado a partir da junção das palavras “produtor” e “usuário”. A respeito do assunto, ver BRUNS, Axel (2006) Towards produsage: futures for user-led content production. In Sudweeks, Fay and Hrachovec, Herbert and Ess, Charles, Eds. Proceedings Cultural Attitudes towards Communication and Technology 2006, pages pp. 275-284, Tartu, Estonia.

³⁵⁸Vale destacar que a possibilidade de estruturar plataformas digitais no modelo de cooperativas deve também permitir que a tecnologia utilizada não ofereça aos usuários apenas escolhas pré-estruturadas, mas sim “verdadeiras escolhas”, uma vez que os usuários são efetivamente coproprietários das plataformas.

No Brasil, o cooperativismo é regulado pela Constituição Federal, pelo Código Civil e por leis específicas, notadamente, a Lei nº 5.764/71 (Lei Geral das Cooperativas), a Lei nº 12.690/2012 (Lei das Cooperativas de Trabalho) e a Lei nº 9.867/1999 (Lei das Cooperativas Sociais).

De acordo com a Constituição Federal e com a legislação brasileira, não há qualquer impedimento para que empresas de tecnologia e plataformas digitais sejam constituídas sob a forma de cooperativas³⁵⁹.

Dessa forma, o cooperativismo de plataforma deve ser trazido ao debate sobre inovação em nosso país, visto que a propriedade sobre a tecnologia e, conseqüentemente, a forma de organização das pessoas para o seu gerenciamento e controle, é questão fundamental para a abertura e democratização do seu processo produtivo.

5. REFLEXÕES FINAIS

O princípio da solidariedade precisa ser resgatado na regulação dos novos arranjos proprietários na internet. Da mesma forma, o uso eficiente e sustentável dos bens na economia do compartilhamento – sejam eles materiais ou imateriais – é questão de extrema relevância.

É nesse contexto que deve ser pensada a função social da propriedade no âmbito das plataformas digitais.

Pietro Perlingieri (1999) afirma que é necessário estudar os institutos jurídicos em seus dois diferentes aspectos: estrutural e funcional. Para ele (PERLINGIERI, 1999), “a pergunta mais importante não é feita para saber a estrutura do instituto, mas sim a sua função. Para que ele serve? Por que ele é aplicado a esta realidade? Qual a sua razão justificativa?”.

A visão da função social da propriedade passa pelo redimensionamento do direito de propriedade. Em outras palavras: a função social da propriedade não é apenas mais um limite aos poderes proprietários. De acordo com Perlingieri (1971), a concepção de que a propriedade deve ser utilizada de forma solidária incide sobre a estrutura tradicional da propriedade do seu ponto de vista interno, de tal forma que se pode sustentar que a função social é a razão mesma pela qual o direito de propriedade é atribuído a um certo sujeito.

³⁵⁹No setor de games, por exemplo, tivemos a oportunidade de organizar uma discussão com pequenos empreendedores no evento “Cooperativismo no Setor de Games”, no qual levantamos os prós e contras da formação de cooperativas nesse mercado e seus impactos econômicos. Ver <https://fia.com.br/palestras/cooperativismo-no-setor-de-games/>.

Barbosa (2017) diz que o ordenamento jurídico brasileiro, em diversas oportunidades, tutela o “não proprietário” que empenhe função social sobre a titularidade, ainda que contrarie os interesses do proprietário. Portanto, a propriedade deve ser entendida enquanto relação jurídica complexa (LOUREIRO, 2003), uma vez que o proprietário não é o epicentro do foco de proteção, mas sim um dos diversos núcleos de interesse tutelados na relação proprietária, em respeito à ideia de alteridade (BARBOSA, 2017).

A função social da propriedade vem sendo reconhecida como um elemento que viabiliza a concretização de valores. Segundo Fachin (2012), impor uma função importa em determinar uma direção.

Se a função social da propriedade é o princípio que permite a concretização de valores, é no âmbito dela que podemos falar de propriedade generativa, que é aquela que carrega, intrinsecamente, valores de justiça social e de sustentabilidade. Kelly (2012) denomina de propriedade generativa aquela que tem por objetivo a criação de condições de vida de longo prazo, de modo socialmente justo e ecologicamente sustentável, e com a formação de redes de suporte coletivo por parte de pessoas com alto índice de engajamento. Em contraposição, a propriedade extrativista teria por objetivo a maximização de lucros a curto prazo, com ausência de engajamento e negociações focadas apenas em questões de preço e lucratividade.

É fato que, no âmbito da economia do compartilhamento, há inúmeros exemplos de plataformas digitais com impactos positivos ao meio ambiente e à sustentabilidade. Apenas para ficarmos em dois deles, podemos citar as plataformas que oferecem caronas, cujo uso mais intenso pode diminuir o número de carros na cidade, bem como aquelas que fazem a intermediação entre proprietários de bens móveis (como ferramentas e outros utensílios) e usuários, visando à locação do bem, o que pode não apenas contribuir para a diminuição do número de bens produzidos como incentivar a produção de bens com maior durabilidade, para que possam ser locados por prazos mais longos, sem que se deteriorem precocemente.

Ainda que haja inúmeras plataformas digitais com impactos positivos ao meio ambiente e à sustentabilidade, fica o desafio de aprimorarem – com regulação adequada – arranjos proprietários mais democráticos e com maior justiça social, objetivando melhor distribuição de riqueza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. *A economia híbrida do século XXI*. In: De Baixo para Cima. (Organização Eliane Costa e Gabriela Agustini). Rio de Janeiro: Aeroplano, 2014, p. 104-131.

AGUSTINI, Gabriela. *O momento dos laboratórios como espaços de criatividade, inovação e invenção*. In: De Baixo para Cima. (Organização Eliane Costa e Gabriela Agustini). Rio de Janeiro: Aeroplano, 2014, p. 192-218.

ALMEIDA, Guilherme Alberto Almeida de. *Demandas regulamentatórias decorrentes das modalidades de produção colaborativa de conteúdo*. In: Direitos Autorais e Internet: Propostas Legislativas para Fomentar o Desenvolvimento e o Acesso ao Conhecimento, apresentado pelo Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento (IDCID) ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e à Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL-MJ) em dezembro de 2007, no âmbito do Projeto BRA/07/004 – Democratização de Informações no Processo de Elaboração Normativa – “Projeto Pensando o Direito” (coordenado por Guilherme Carboni).

ANDERSON, Chris. *Makers: a nova revolução industrial* (Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. *E-stabelecimento: teoria do estabelecimento comercial na internet. Aplicativos, websites, segregação patrimonial, trade dress eletrônico, concorrência online, ativos intangíveis cibernéticos e negócios jurídicos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BENKLER, Yochai. *The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom*. New Haven and London: Yale University Press, 2006.

BRUNS, Axel (2006) *Towards produsage: futures for user-led content production*. In Sudweeks, Fay and Hrachovec, Herbert and Ess, Charles, Eds. Proceedings Cultural Attitudes towards Communication and Technology 2006, pages pp. 275-284, Tartu, Estonia.

CARBONI, Guilherme. *Direitos autorais, trabalho imaterial e novas formas de autoria: processos interativos, meta-autoria e criação colaborativa*. In: Ensaios de Direito Imaterial - Estudos dedicados ao Prof. Newton Silveira (org. Denis Borges Barbosa e Karin Grau Kuntz). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARBONI, Guilherme. *Direito autoral e acesso ao conhecimento: em busca de um equilíbrio*. In: Revista Juris da Faculdade de Direito, Fundação Armando

Alvares Penteado. Volume 1 - janeiro a junho/2009 – São Paulo: FAAP, 2009, p. 21-46. Disponível em: http://www.faap.br/revista_faap/juris/juris_vol_1_2009.pdf.

CARVALHO, Vinicius Marques de e MATTIUZZO, Marcela. *Confiança, reputação e redes: uma nova lógica econômica?* In: Economias do Compartilhamento e o Direito. (Organização de Rafael A.F. Zanatta, Pedro C.B. de Paula e Beatriz Kira). Curitiba: Juruá, 2017, p. 41-57.

COSTA, Eliane. *Tropicalizando a economia criativa: desafios brasileiros, na perspectiva das políticas culturais.* In: De Baixo para Cima. (Organização Eliane Costa e Gabriela Agustini). Rio de Janeiro: Aeroplano, 2014, p. 16-54.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil.* 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GROHMANN, Rafael. *Cooperativismo de plataforma e suas contradições: análise de iniciativas da área de comunicação no Platform.Coop.* In: Link em Revista, Rio de Janeiro, vol. 14, nº 2, p. 19-32, maio de 2018.

KALIL, Renan Bernardi. *Direito do trabalho e economia de compartilhamento: apontamentos iniciais.* In: Economias do Compartilhamento e o Direito. (Organização de Rafael A.F. Zanatta, Pedro C.B. de Paula e Beatriz Kira). Curitiba: Juruá, 2017, p. 237-257.

KELLY, Marjorie. *Owning our future: the emerging ownership revolution: journeys to the generative economy.* San Francisco: Berrett-Koehler Publishers, 2012.

LANDES, William M. e POSNER, Richard A. *The economic structure of intellectual property law.* Cambridge, Massachusetts and London: Harvard University Press, 2003.

LOBO, Sascha. *Sharing economy wie bei Uber ist Plattform -Kapitalismus.* Spiegel online, 9 de março de 2014. Disponível em <https://www.spiegel.de/netzwelt/netzpolitik/sascha-lobo-sharing-economy-wie-bei-uber-ist-plattform-kapitalismus-a-989584.html>, acessado em 24 de junho de 2019.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Apropriedade como relação jurídica complexa.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MCGUIGAN, Jim. *Cool capitalism.* New York: Pluto Press, 2009.

MCPHERSON, Crawford. *Democratic theory: essays in retrieval.* Oxford: Clarendon Press, 1973.

MOREIRA, Gilberto Passos Gil. Discurso no 1º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual, realizado em São Paulo, no dia 31.3.2003 (disponível em <http://www2.cultura.gov.br/scripts/discursos.idc?codigo=83>, acessado em 23 de setembro de 2019).

NEMBHARD, Jessica Gordon. *Collective courage: a history of African American cooperative economic thought and practice*. University Park: Penn State University Press, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. *Introduzione alla problematica della "proprietà"*. Camerino: Jovene, 1971.

PERLINGIERI, Pietro. *Normas constitucionais nas relações privadas*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nº 6-7, 1999, p. 63-77.

RIFKIN, Jeremy. *A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia* (Tradução de Maria Lúcia G.L. Rosa). São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2001.

RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo* (Tradução de Monica Rosenberg). 1ª edição. São Paulo: M. Books, 2015.

SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce et al. *Revisitando a experiência de cooperativismo de Mondragón a partir da perspectiva da ecossocioeconomia*. In: Desenvolvimento e Meio Ambiente, nº 25, p. 153-165, jan./jun. 2012. Editora UFPR.

SANDOVAL, Marisol. *Enfrentando a precariedade com cooperação: cooperativas de trabalhadores no setor cultural*. In: Parágrafo, vol. 5, nº 1, 2017.

SANTOS, João Vitor. *Contra a servidão ao algoritmo, o cooperativismo de plataforma. Entrevista especial com Trebor Scholz*. In: Revista IHU On-Line, edição 504, 8 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/569524-contr-a-servidao-ao-algoritmo-o-cooperativismo-de-plataforma-entrevista-especial-com-trebor-scholz>, acessado em 15 de agosto de 2019.

SCHNEIDER, Natan. *Owning together is the new sharing*. In: Yes! Magazine, Dec. 2014. Disponível em: <https://www.yesmagazine.org/new-economy/owning-together-is-the-new-sharing>, acessado em 10 de agosto de 2019.

SCHOR, Juliet. *Debatendo a economia do compartilhamento*. In: Economias do Compartilhamento e o Direito. (Organização de Rafael A.F. Zanatta, Pedro C.B. de Paula e Beatriz Kira). Curitiba: Juruá, 2017, p. 21-40.

SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa* (Tradução e comentários de Rafael A.F. Zanatta). São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SUNDARARAJAN, Arun. *The sharing economy: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism*. Cambridge MA: The MIT Press, 2016.

TAPSCOTT, Anthony e WILLIAMS, D. *Wikinomics: como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio*. (Trad. de Marcello Lino). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

THOMPSON, Clive. *When workers control the code*. Wired, 2019. Disponível em <https://www.wired.com/story/when-workers-control-gig-economy/>, acessado em 10 de agosto de 2019.

ZANATTA, Rafael A.F. *Economias do compartilhamento: superando um problema conceitual*. In: Economias do Compartilhamento e o Direito. (Organização de Rafael A.F. Zanatta, Pedro C.B. de Paula e Beatriz Kira). Curitiba: Juruá, 2017, p. 79-106.